

**Procuradoria Jurídica**

**LEI Nº 1.683 DE, 29 DE MAIO DE 2023.**

***Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e estabelece prioridade no atendimento e reserva de vagas de estacionamento a pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Bonito/MS.***

***(Autor: Vereador Edmilson Lucas Rachel)***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bonito/MS, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), destinada à identificação de pessoas diagnosticadas como portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A Ciptea é criada para garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

I - Este tipo de atendimento prioritário será garantido a pessoas portadoras do TEA e seu acompanhante, quando menores de idade, mediante apresentação da CIA;

II - Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados: supermercados, lotéricas, instituições financeiras, farmácias, bares, restaurantes, lojas comerciais, instituições de ensino, laboratórios e similares.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único: As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 5º A Ciptea será expedida de forma gratuita, mediante apresentação de relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3x4 (três por quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital

da pessoa identificada;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – identificação da Secretaria ou órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 6º O órgão ou secretaria municipal específica para a expedição da Ciptea será publicada pelo Poder Executivo, mediante decreto publicado no Diário Oficial do município.

Art. 7º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, ainda adotará as iniciativas legislativas dela decorrentes, que se fizerem necessárias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira